



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73705 - MG(2024/0208820-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ALINE DEODATO CAMILO
RECORRENTE : ALLAN FRANCIS DA COSTA SALGADO
RECORRENTE : ANA FLAVIA SALES MARTINS FERREIRA
RECORRENTE : ANA PAULA DE SOUZA MATHIAS NETTO
RECORRENTE : ANDRE FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RECORRENTE : BRUNNA RIGAMONT GOMES BARBOSA
RECORRENTE : CLAYTON FRANCISCO DE CARVALHO
RECORRENTE : DIOGO BATISTA DOS SANTOS MAICZUK
RECORRENTE : GABRIEL VINICIUS SOUSA DA SILVA
RECORRENTE : GUILHERME BORGES ABDULMASSIH
RECORRENTE : GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
RECORRENTE : HIOLANDA SILVA REGO
RECORRENTE : JOAO GUILHERME SALVE
RECORRENTE : MARIANA DE ALMEIDA SALVATTE
RECORRENTE : NADINE LANG DA SILVA
RECORRENTE : PEDRO PESSOA MOREIRA VICTOR
RECORRENTE : RILA CATRINE DE MATOS SILVA
RECORRENTE : TAMARA LOPES DE MORAES CHEZZI
RECORRENTE : TALITA MYREIA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : TENORIO SILVA LACERDA SEGUNDO
ADVOGADO : MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG142981
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROVA ESCRITA. ESPELHO DE CORREÇÃO DAS SENTENÇAS. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que seja declarada a nulidade das provas de sentença

cível e criminal, atribuindo aos impetrantes a complementação da pontuação faltante para alcançarem a aprovação nessa fase, ou, subsidiariamente, determinando a reaplicação das provas por ilegalidade do ato administrativo praticado, sem motivação suficiente. No Tribunal estadual, a segurança foi denegada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os parâmetros de correção utilizados, ressalvada a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a parte recorrente buscou a anulação das provas de sentença cível e criminal ao argumento de que os espelhos de correção não apresentaram um "padrão esperado de respostas" que fundamentaria as notas dos candidatos, a fim de os permitir exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de apresentação de recurso.

4. Em uma análise detida dos espelhos de correção, não se vislumbra o caráter genérico dos quesitos, pois os critérios de pontuação avaliados, ainda que possam ser considerados sucintos, são, de fato, objetivos, apresentando os pontos necessários para a atribuição da nota máxima ou mínima.

5. Não compete ao Poder Judiciário exigir que a banca examinadora aponte um "padrão de resposta ideal", dado que a Administração Pública possui autonomia na elaboração dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos certames destinados ao provimento de cargos públicos efetivos.

6. Ademais, a prova discursiva possui algum grau de subjetividade na sua correção, de modo que diferentes respostas podem receber a mesma pontuação, desde que devidamente fundamentadas na jurisprudência atual e na legislação vigente. Assim, a análise da insatisfação dos recorrentes, novamente, ultrapassaria os limites da intervenção judicial.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73705 - MG(2024/0208820-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALINE DEODATO CAMILO
RECORRENTE : ALLAN FRANCIS DA COSTA SALGADO
RECORRENTE : ANA FLAVIA SALES MARTINS FERREIRA
RECORRENTE : ANA PAULA DE SOUZA MATHIAS NETTO
RECORRENTE : ANDRE FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RECORRENTE : BRUNNA RIGAMONT GOMES BARBOSA
RECORRENTE : CLAYTON FRANCISCO DE CARVALHO
RECORRENTE : DIOGO BATISTA DOS SANTOS MAICZUK
RECORRENTE : GABRIEL VINICIUS SOUSA DA SILVA
RECORRENTE : GUILHERME BORGES ABDULMASSIH
RECORRENTE : GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
RECORRENTE : HIOLANDA SILVA REGO
RECORRENTE : JOAO GUILHERME SALVE
RECORRENTE : MARIANA DE ALMEIDA SALVATTE
RECORRENTE : NADINE LANG DA SILVA
RECORRENTE : PEDRO PESSOA MOREIRA VICTOR
RECORRENTE : RILA CATRINE DE MATOS SILVA
RECORRENTE : TAMARA LOPES DE MORAES CHEZZI
RECORRENTE : TALITA MYREIA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : TENORIO SILVA LACERDA SEGUNDO
ADVOGADO : MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG142981
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROVA ESCRITA. ESPELHO DE CORREÇÃO DAS SENTENÇAS. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que seja declarada a nulidade das provas de sentença

cível e criminal, atribuindo aos impetrantes a complementação da pontuação faltante para alcançarem a aprovação nessa fase, ou, subsidiariamente, determinando a reaplicação das provas por ilegalidade do ato administrativo praticado, sem motivação suficiente. No Tribunal estadual, a segurança foi denegada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os parâmetros de correção utilizados, ressalvada a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a parte recorrente buscou a anulação das provas de sentença cível e criminal ao argumento de que os espelhos de correção não apresentaram um "padrão esperado de respostas" que fundamentaria as notas dos candidatos, a fim de os permitir exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de apresentação de recurso.

4. Em uma análise detida dos espelhos de correção, não se vislumbra o caráter genérico dos quesitos, pois os critérios de pontuação avaliados, ainda que possam ser considerados sucintos, são, de fato, objetivos, apresentando os pontos necessários para a atribuição da nota máxima ou mínima.

5. Não compete ao Poder Judiciário exigir que a banca examinadora aponte um "padrão de resposta ideal", dado que a Administração Pública possui autonomia na elaboração dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos certames destinados ao provimento de cargos públicos efetivos.

6. Ademais, a prova discursiva possui algum grau de subjetividade na sua correção, de modo que diferentes respostas podem receber a mesma pontuação, desde que devidamente fundamentadas na jurisprudência atual e na legislação vigente. Assim, a análise da insatisfação dos recorrentes, novamente, ultrapassaria os limites da intervenção judicial.

7. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALINE DEODATO CAMILO e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme a seguinte ementa (fl. 793)

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EDITAL N. 1/2021 – CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA – CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE – POSSIBILIDADE – ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇAS – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO – RESOLUÇÃO N. 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA.

Em concurso público é vedado ao Poder Judiciário reexaminar questões relativas ao mérito do ato administrativo, assim como lhe é defeso substituir-se à Banca Examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes, admitindo-se,

excepcionalmente, o controle jurisdicional sobre a aferição de legalidade do certame, assim entendida a suposta ausência de motivação do espelho de correção da prova de sentenças divulgado pela comissão examinadora. Os espelhos de correção da segunda prova escrita referente ao Edital n. 1/2021 observaram as disposições editalícias no tocante aos critérios considerados para a avaliação das sentenças redigidas pelos candidatos, permitindo a eventual interposição de recurso pela parte interessada. O gabarito impugnado considerou, para a correção da prova escrita, o conhecimento dos candidatos sobre o tema, a utilização correta da língua portuguesa e a capacidade de exposição sobre a matéria abordada, o que se encontra em consonância com o edital do certame (item 14.7) e com a Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Não se vislumbra a existência de ilegalidade na correção das provas discursivas pela Banca Examinadora do concurso, não havendo que se falar em violação aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tampouco ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório do certame, o que autorizaria a intervenção do Poder Judiciário.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso ordinário, os recorrentes alegam, em síntese, que os espelhos de correção não possuem critérios objetivos, o que configura falha na motivação do ato administrativo, contribuindo para cercear o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa dos candidatos quanto aos recursos.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado:

[...] para que seja declarada a nulidade das provas de sentença (cível e criminal), atribuindo aos impetrantes a complementação da pontuação faltante para alcançarem a aprovação em cada sentença (média 6,00), mantendo-os no certame, ou, subsidiariamente, declarar a nulidade das provas de sentença (cível e criminal) apontando a ilegalidade do ato administrativo praticado, sem motivação, determinando a reaplicação das provas de sentença (cível e criminal). (fl. 7)

Denegada a segurança, sobreveio o presente recurso ordinário.

De início, deve-se destacar que compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos

públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

Todavia, a deferência judicial ao papel desempenhado pelas bancas examinadoras e à discricionariedade inerente às funções por elas desempenhadas não significa que o Poder Judiciário não possa intervir em hipóteses de desrespeito flagrante à lei e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Diante de alguns abusos cometidos em correções de provas, **crece pouco a pouco a doutrina que admite a sindicabilidade judicial em certas hipóteses especiais, que retratam ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**. A nova doutrina se funda na moderna jurisprudência alemã que assegura ao candidato, em provas relativas ao exercício da profissão, o direito à proteção jurídica e a uma “*margem de resposta*”, **de modo que uma resposta tecnicamente sustentável não seja considerada falsa**. Em outra ótica, cresce o entendimento de que, mesmo em questões discursivas, deve a banca examinadora fixar previamente os aspectos básicos de sua solução (gabarito geral), em ordem a atenuar a densidade de subjetivismo e oferecer ao candidato maior possibilidade de controle da correção.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 543.)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade**"(RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015).

Como se vê, o equilibrado entendimento adotado pela Corte Suprema não afasta completamente o controle jurisdicional sobre os atos praticados pelas bancas examinadoras de concursos públicos, porém exige, para que seja lícito ao Poder Judiciário intervir nessa matéria, **a presença de ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrantes**.

Em atenção ao entendimento supracitado, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**. Nesse sentido: AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS n.

68.662/MS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgInt no RMS n. 70.198/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023.

Ainda acerca da análise jurisprudencial da controvérsia ora em análise, deve-se destacar que as decisões tomadas pela banca organizadora nas etapas do concurso público devem ser fundamentadas e publicadas para melhor entendimento dos candidatos e demais interessados, assim como para obedecer ao ordenamento jurídico, em especial os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso VII, e 50, incisos I e III, e § 1º, da Lei n. 9.784/1999 .

Logo, havendo inobservância de disposição legal, é cabível o controle judicial de atos administrativos, merecendo destaque as disposições do art. 50, incisos I e III, da Lei do Processo Administrativo:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses:

[...]

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública:

[...]

Do dispositivo em questão, constata-se obrigatoriedade da motivação em se tratando de atos administrativos que decidam processos administrativos sobre concursos e seleções públicas.

A partir das premissas doutrinárias, legais e jurisprudenciais acima fixadas, passo à análise da atuação da autoridade coatora no caso concreto, a fim de aferir se houve ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu procedimento.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente buscou a anulação das provas de sentença cível e criminal ao argumento de que os espelhos de correção não apresentaram um "padrão esperado de respostas" que fundamentaria as notas dos candidatos, a fim de os permitir exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de apresentação de recurso.

Como se sabe, "é indispensável que o espelho de correção de provas de concurso público seja transparente e contenha motivação clara, apta a viabilizar eventual impugnação pelos candidatos" (AgInt no RMS n. 52.691/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

"A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos

determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999." (RMS n. 56.858/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 11/9/2018.)

Contudo, compulsando os documentos acostados na inicial do *mandamus*, não se verifica irregularidade passível de intervenção do Judiciário.

Em uma análise detida dos espelhos de correção, não se vislumbra o caráter genérico dos quesitos, pois os critérios de pontuação avaliados, ainda que possam ser considerados sucintos, são, de fato, objetivos, apresentando os pontos necessários para a atribuição da nota máxima ou mínima.

Não compete ao Poder Judiciário exigir que a banca examinadora aponte um "padrão de resposta ideal", dado que a Administração Pública possui autonomia na elaboração dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos certames destinados ao provimento de cargos públicos efetivos.

Ademais, a prova prático-discursiva possui algum grau de subjetividade na sua correção, de modo que diferentes respostas podem receber a mesma pontuação, desde que devidamente fundamentadas na jurisprudência atual e na legislação vigente. Assim, a análise da insatisfação dos recorrentes, novamente, ultrapassaria os limites da intervenção judicial.

Por fim, ressalte-se que esta Segunda Turma já decidiu de modo idêntico em recursos ordinários envolvendo o mesmo certame (Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais) e a mesma alegação de generalidade dos espelhos de correção. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA. ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RESOLUÇÃO N. 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 2/1/2024 objetivando a anulação das provas de sentença cível e criminal realizadas, para que sejam elaboradas novas provas de sentença com critérios de avaliação predefinidos ou, alternativamente, que seja atribuída a pontuação respectiva dos itens aos quais alega haver generalidade nos critérios de correção.

No Tribunal a quo, a segurança foi denegada.

II - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do

concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

III - Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 e AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

IV - Na hipótese dos autos, a parte recorrente buscou a anulação das provas de sentença cível e criminal ao argumento de que os espelhos de correção não apresentaram critérios objetivos (como, por exemplo, um "padrão esperado de respostas") que fundamentariam as notas dos candidatos, que os permitissem exercer de maneira adequada seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de apresentação de recurso.

V - Compulsando os documentos acostados na inicial do mandamus, não se verifica qualquer irregularidade possível de viabilizar a intervenção do Poder Judiciário.

VI - Em uma análise detida dos espelhos de correção acostados aos autos, não se verifica qualquer caráter genérico. Ao contrário, os critérios de pontuação inseridos nos espelhos de correção são, de fato, objetivos, necessitando que o candidato possua o conhecimento esperado para que possa atuar no cargo almejado, qual seja, o de Magistrado estadual.

VII - Não se mostra razoável exigir da banca examinadora que aponte um "padrão de resposta esperada", uma vez que a prova de sentença possui um grau de subjetividade na elaboração das respostas, demandando não só conhecimento, mas também uma boa redação, capacidade de concatenação das ideias e de redação das respostas no formato esperado.

VIII - A análise da insatisfação da recorrente ultrapassaria os limites de intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de insatisfação quanto aos critérios adotados pela Banca Examinadora, não havendo que se falar em ausência de objetividade neles. Desse modo, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido.

IX - Esta Segunda Turma, na sessão virtual de 28/11/2024 a 4/12/2024, decidiu de modo idêntico em recurso ordinário envolvendo o mesmo certame e a mesma alegação de generalidade dos espelhos de correção. (AgInt no EDcl no RMS n. 73.580/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/12/2024) X - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 73.849/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA. ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FÁTICA CAPAZ DE VIABILIZAR A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INSATISFAÇÃO DA IMPETRANTE QUANTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS.

I - No Tribunal a quo, trata-se de mandado de segurança contra ato de Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais, objetivando a anulação das provas de sentença cível e criminal realizadas, para que sejam elaboradas novas provas com critérios de avaliação predefinidos ou, alternativamente, a atribuição da pontuação respectiva dos itens sobre os quais a impetrante alega haver generalidade nos critérios de correção. Na Corte de Justiça, a segurança foi denegada.

II - Compulsando os documentos acostados junto à inicial do mandamus, não se verifica qualquer irregularidade capaz de viabilizar a intervenção do Poder Judiciário. Em análise detida dos espelhos de correção acostados aos autos, não se verifica qualquer caráter genérico. Ao contrário, os critérios de pontuação inseridos nos espelhos de correção são, de fato, objetivos, necessitando, porém, de que o candidato possua o conhecimento esperado para que possa atuar no cargo almejado, qual seja, o de Magistrado Estadual. Não se mostra razoável exigir da banca examinadora que aponte um "padrão de resposta esperada", uma vez que a prova de sentença possui um grau de subjetividade na elaboração das respostas, demandando não só conhecimento, mas também uma boa redação, capacidade de concatenação das ideias e de redação das respostas no formato esperado.

III - A análise da insatisfação da recorrente, então, ultrapassaria os limites de intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de insatisfação quanto aos critérios adotados pela Banca Examinadora, não havendo falar em ausência de objetividade neles. Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no EDcl no RMS n. 73.580/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/12/2024)

A Primeira Turma, por sua vez, também já apreciou um recurso que veiculava irresignação contra o mesmo concurso, decidindo a causa no mesmo sentido aqui adotado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL N. 1/2021. CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA. ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Caso em que as candidatas, ora agravantes, desde a origem sustentam a nulidade das correções das provas de sentença (cível e criminal) do concurso para ingresso na Magistratura do Estado de Minas Gerais, sob alegação de que os espelhos de correção seriam genéricos e desprovidos de motivação.

2. O Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça quanto ao limite da atuação jurisdicional em concursos públicos.

Consoante a tese fixada no Tema n. 485 do STF, expressamente transcrita nos autos: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." (RE n. 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/6/2015).

3. Esta Corte Superior igualmente tem reiteradamente decidido no sentido de que o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital.

4. Envolvendo o mesmo certame, a colenda Segunda Turma já decidiu a questão no sentido de que "a análise da insatisfação da recorrente, então, ultrapassaria os limites de intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de insatisfação quanto aos critérios adotados pela Banca Examinadora, não havendo falar em ausência de objetividade neles". (AgInt nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança n. 73.580 - MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ: 9/12/2024)

5. Nesse contexto, em nova análise, evidencia-se que o entendimento proferida na decisão monocrática é adequado ao gênero da avaliação:

não é razoável exigir que a banca examinadora forneça um "padrão de resposta esperada", pois a prova de sentença envolve um nível de subjetividade na elaboração das respostas. Exigir um gabarito exaustivo para prova prática de sentença implicaria indevida substituição da banca pelo Judiciário, em desconformidade com o Tema n. 485/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 73.868/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

Desse modo, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 73.705 / MG

Número Registro: 2024/0208820-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000232556514000 10000232556514001 10000232556514002 25565143920238130000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE DEODATO CAMILO
RECORRENTE : ALLAN FRANCIS DA COSTA SALGADO
RECORRENTE : ANA FLAVIA SALES MARTINS FERREIRA
RECORRENTE : ANA PAULA DE SOUZA MATHIAS NETTO
RECORRENTE : ANDRE FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RECORRENTE : BRUNNA RIGAMONT GOMES BARBOSA
RECORRENTE : CLAYTON FRANCISCO DE CARVALHO
RECORRENTE : DIOGO BATISTA DOS SANTOS MAICZUK
RECORRENTE : GABRIEL VINICIUS SOUSA DA SILVA
RECORRENTE : GUILHERME BORGES ABDULMASSIH
RECORRENTE : GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
RECORRENTE : HIOLANDA SILVA REGO
RECORRENTE : JOAO GUILHERME SALVE
RECORRENTE : MARIANA DE ALMEIDA SALVATTE
RECORRENTE : NADINE LANG DA SILVA
RECORRENTE : PEDRO PESSOA MOREIRA VICTOR
RECORRENTE : RILA CATRINE DE MATOS SILVA

RECORRENTE : TAMARA LOPES DE MORAES CHEZZI
RECORRENTE : TALITA MYREIA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : TENORIO SILVA LACERDA SEGUNDO
ADVOGADO : MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG142981
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE
PROVAS / QUESTÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026